



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 081 /2012

158ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18.09.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2709/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.04657-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. Infração detectada mediante levantamento de estoque relativo ao exercício de 2004. Realização de perícia. Laudo pericial constatou a ausência de infração. Confirmada, por votação unânime, a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão em conformidade com a douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de adquirir mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem cobertura documental, no exercício de 2004, no montante de R\$ 152.640,78 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e oito centavos).

O lançamento teve como dispositivo legal infringido o Art. 139 do Decreto nº 24.569/97, e aplicou a penalidade prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O Crédito Tributário apurado foi de ICMS no valor de R\$ 25.948,93 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos) e MULTA no valor de R\$ 45.792,23 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos).

Nas informações complementares de fls. 04 a 06 os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 74 a 91 dos autos, alegando detalhadamente diversos equívocos contidos no levantamento fiscal (equivoco quanto a classificação tributária de alguns produtos e existência de produtos que não foram considerados no estoque final) que, corrigidos, afastam a infração.

O curso do processo foi convertido em perícia às fls.98 dos autos com vistas a sanar as irregularidades apontadas pela defesa.

Em atendimento ao pedido de perícia, acima citado, foi elaborado o laudo pericial que repousa às fls. 99/105 por meio do qual ficou demonstrada ausência de omissão de entradas em qualquer produto sujeito a substituição tributária.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com base no laudo pericial

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

Por meio do Parecer nº. 395/2011, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª Instância, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração referente à aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem nota fiscal, no exercício de 2004, no montante de R\$ 152.640,78 (cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e oito centavos).

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE, exceto quando restar demonstrado que o fiscal atuante cometeu equívocos por ocasião do levantamento efetuado. No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos quanto a tipificação do regime de tributação (isento, normal e ST) a que determinadas mercadorias estavam sujeitas, bem como quanto ao quantitativo de estoque final de alguns produtos.

Dessa forma, após a elaboração de laudo pericial ficou evidenciada a ausência da infração descrita na exordial que tinha amparo legal no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Devidamente afastado o ilícito descrito na peça inicial, conforme laudo pericial e decisão singular, não há como se manter a infração de que se cuida.

Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado **IMPROCEDENTE**, motivo pelo qual **VOTO** para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância Administrativa. Conforme o parecer da PGE.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 15 de 01 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

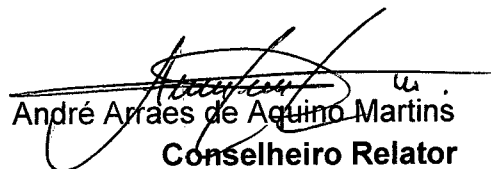
Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator